



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.597 - MG
(2017/0155502-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GETÚLIO GONÇALVES PINTO FILHO
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES
- MG112439
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL (ART. 159, IV, DO RISTJ). PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE DEFESA. ART. 563 DO CPP. SÚMULA 523/STF. NÃO OCORRÊNCIA. ESTRATÉGIA DA DEFESA. CARACTERIZAÇÃO DA TENTATIVA. TENTATIVA BRANCA OU INCRUENTA. PRECEDENTE. TENTATIVA INICIADA. NÃO OCORRÊNCIA DO RESULTADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS ÀS VONTADES DOS AGENTES. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.597 - MG
(2017/0155502-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **Getúlio Gonçalves Pinto Filho** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento pelos fundamentos da seguinte ementa (fl. 1.384):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE DEFESA. ART. 563 DO CPP. SÚMULA 523/STF. NÃO OCORRÊNCIA. ESTRATÉGIA DA DEFESA. CARACTERIZAÇÃO DA TENTATIVA. TENTATIVA BRANCA OU INCRUENTA. PRECEDENTE. TENTATIVA INICIADA. NÃO OCORRÊNCIA DO RESULTADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS ÀS VONTADES DOS AGENTES. DECOTE DA QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PATAMAR DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que o caso seria de patente ausência de defesa técnica, não sendo possível atribuir à atuação da defesa o *status* de estratégia. Ao dispensar as testemunhas, ao deixar de formular perguntas às testemunhas de acusação e ao orientar o agravante a se manter calado, o então procurador teria aberto mão de construir arcabouço fático capaz de subsidiar as teses defensivas durante os debates orais e, conseqüentemente, influir na convicção dos jurados. Necessário, assim, anular sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri, determinando sua repetição.

Sustenta, outrossim, que não chegou a iniciar a execução do crime de homicídio, cujo núcleo do tipo é o verbo *matar*. Exigir-se-ia, assim, ao menos, a exposição da vida a perigo. Apesar de as agressões do agravante terem ofendido a integridade física da vítima, não teriam exposto sua vida em risco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, afirma que a matéria discutida seria estritamente de direito. Não se faria necessário reapreciar documentos, testemunhos, perícias ou quaisquer outros meios de prova. A insurgência teria como ponto de partida os parâmetros fáticos estabelecidos no acórdão impugnado.

Ao final, pede que os procuradores sejam intimados em tempo hábil para fins de realização de sustentação oral (fls. 1.395/1.401).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.597 - MG
(2017/0155502-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, em relação ao pedido de realização de sustentação oral, a pretensão não encontra amparo legal.

A possibilidade de sustentação oral em agravo interno, prevista no art. 937, VII, do Código de Processo Civil, foi objeto de veto presidencial, subsistindo tal possibilidade apenas nos casos previstos no § 3º do referido artigo.

Com a redação dada pela Emenda Regimental n. 22 de 2016, o inciso IV do art. 159 do RISTJ veda expressamente a realização de sustentação oral em agravo, ressalvando apenas os casos em que houve disposição legal em contrário.

Nesse sentido: AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 986.083/BA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 20/4/2017.

Assim, por falta de amparo legal e por expressa vedação regimental, indefiro o pedido de sustentação oral.

Em relação à alegação de nulidade por ausência da defesa técnica, segundo o enunciado da Súmula 523/STF, entendimento este encampado pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal. Eventual alegação de inexpressividade, de insuficiência ou de falha na atuação do causídico, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo para o acusado.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 618.517/SP, Ministro Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, DJe 26/6/2017.

Sobre esse ponto, importante transcrever o pronunciamento do Tribunal local no julgamento da apelação (fls. 1.214/1.215 – grifo nosso):

[...]

In casu, o apelante sustenta que o prejuízo é cristalino, eis que sobreveio a condenação. **Contudo, não vislumbro nos autos prejuízo irreparável decorrente de uma suposta defesa deficiente, uma vez que todos os atos processuais foram rigorosamente obedecidos, sendo certo que a condenação não ocorreu por suposta falha na defesa, mas, sim, pelo acervo probatório constante dos autos.**

A despeito de nenhuma testemunha de defesa ter sido ouvida em plenário, é certo que a oitiva delas foi dispensada pelo magistrado, com a concordância das partes (f. 906).

Ademais, o acusado viu-se assistido durante toda a instrução criminal, tendo a defesa, inclusive, impetrado, após a pronúncia do réu, embargos infringentes, embargos declaratórios, recurso especial, recurso extraordinário e agravo contra a decisão que inadmitiu estes dois últimos recursos, conforme bem salientou o órgão ministerial de 1ª instância à f. 953.

Acresça-se que o réu esteve assistido por defensor na ocasião da audiência de instrução e julgamento, bem como em Plenário, tendo o advogado apresentado as peças processuais que lhe competia, exercendo, assim, a ampla defesa em favor do recorrente.

Por fim, o advogado pode, como estratégia de sua defesa, optar por não formular perguntas à testemunha, o que, obviamente, não significa ocorrência de prejuízo.

Destarte, não estando comprovada a relação causal entre a atuação do advogado e o édito condenatório, rejeito a preliminar de nulidade do feito por ausência de defesa técnica.

[...]

Do excerto, verifica-se não estar caracterizado nem o exercício deficiente de defesa técnica tampouco prejuízo decorrente. As opções realizadas pela defesa caracterizam estratégia lícita, não havendo falar em nulidade neste ponto. A mera discordância do causídico atual com a estratégia adotada pela defesa constituída à época não configura sequer a deficiência da defesa (HC n. 354.478/PE, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/9/2017).

Em relação à suposta falta de exposição à perigo do bem jurídico vida, importante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a ocorrência da chamada *tentativa incruenta* ou *tentativa branca*, aquela na qual, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despeito da intenção do agente, não há exposição efetiva do bem jurídico à lesão.

Nesse sentido: HC n. 353.551/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/6/2017.

Sobre esse aspecto, importante consignar o exposto pelo Tribunal local (fls. 1.220 e 1.221):

[...]

Com efeito, a testemunha Helton Carlos Martins, funcionário do Buffet em que ocorreu a festa, confirmou às fls. 337/338 que havia perto do local das agressões cavaletes móveis, assim como se infere também da comunicação de serviço de fls. 341.

Portanto, tendo em vista a prova testemunhal, que aponta para agressões múltiplas, na região craniana do ofendido, utilizando-se, inclusive, de instrumento apto a potencializar o dano acarretado com o golpe, tenho que se o recorrente não pretendia o resultado morte, no mínimo assumiu o risco de produzi-lo, inviabilizando, assim, a tese da ausência de *animus necandi*.

[...]

Em que pese os laudos periciais consignarem que da ação perpetrada não resultou perigo de vida, destaco a bem lançada contrariedade ministerial ao recurso em tela, no sentido de que "afastar a consequência da ação à luz da natureza das lesões, a par de não encontrar espaço no ordenamento jurídico vigente, importaria em negar a existência, v.g., da denominada tentativa branca" (f. 973).

Isso porque se correria o risco de não considerar como tentativa de homicídio, a ação do agente que, munido de uma faca, tenta desferir um golpe contra região vital da vítima e é por ela prontamente imobilizado, de modo que não vem a sofrer nenhuma lesão. Nesse caso, não há falar que a ação não expôs o bem jurídico "vida" a risco, uma vez que o dolo do agente não se confunde com a gravidade da lesão, que pode ou não ocorrer.

[...]

Do excerto, verifica-se que o bem jurídico vida foi exposto a perigo, pois o agente desferiu golpes com instrumento no crânio da vítima, o que, no entendimento do Tribunal do Júri, revelou o dolo de homicídio, não concretizado por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Trata-se, pois, de tentativa, uma vez que iniciados os atos de execução.

Apenas mediante inviável reexame de provas seria possível rever a decisão do Tribunal local, pois a instância local, a partir das provas postas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerou caracterizada a tentativa, esbarrando a reanálise da questão na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0155502-9

AgRg no
AREsp 1.122.597 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024059016089 0024060290814 10024059016089 10024059016089001
10024059016089002 10024059016089003 10024059016089004 10024059016089005
10024059016089006 10024059016089007 10024059016089008 10024059016089009
10024059016089010 10024059016089011 10024059016089012 10024059016089013
24059016089 90160896020058130024

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GETÚLIO GONÇALVES PINTO FILHO
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : PEDRO PINTO DOS SANTOS NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GETÚLIO GONÇALVES PINTO FILHO
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.